



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 157.711 - SP (2009/0247248-7)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de intimação do defensor dativo sobre a data do julgamento de recurso de apelação caracteriza nulidade absoluta e, como tal, não exige demonstração de efetivo prejuízo e, tampouco, se convalida com o decurso do tempo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 157.711 - SP (2009/0247248-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Foi o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a seguinte decisão:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thiago Fagundes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal nº 993.06.043121-8).

Narra a impetração que o paciente, denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e 148, *caput*, do Código Penal, foi condenado à pena de cinco anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais quinze dias-multa.

Irresignada, recorreu a Defensoria Pública ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a Terceira Câmara Criminal negado provimento ao apelo.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que o Defensor Público do Estado não foi intimado pessoalmente da data da sessão de julgamento do recurso de apelação. Requer seja reconhecida a nulidade absoluta do julgamento.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 117).

Prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 228/230).

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora "Por publicação na imprensa oficial datada de 22 de julho de 2009, o Defensor nomeado Carlos Jacinto Pellegrino foi intimado da pauta da sessão de julgamento". Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a intimação do defensor público deve ser sempre pessoal. A propósito: (I) "a falta de intimação do defensor público da pauta da sessão de julgamento da apelação configura nulidade insanável. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição da República, art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal" (HC 33.331, Ministro Paulo Medina, DJ de 8.11.04); e (II) "a intimação do defensor público ou dativo deve sempre ser pessoal, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa e declaração de nulidade" (HC 16.959, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04). Sobre o tema já me pronunciei, tendo escrito a seguinte ementa para o HC 117.357 (DJe de 24/5/2010):

HABEAS CORPUS. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A falta de intimação do defensor dativo sobre a data do julgamento de recurso de apelação caracteriza nulidade absoluta e, como tal, não exige demonstração de efetivo prejuízo e, tampouco, se convalida com o decurso do tempo.

2. Ordem concedida, para anular o julgamento, determinando-se a realização de outro, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública.

À vista disso, concedo a ordem com o intuito de determinar que, com a prévia e indispensável intimação pessoal da Defensoria Pública, seja novamente julgada a apelação.

Em suas razões, o Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega sustenta o seguinte:

[...] de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora 'Por publicação na imprensa oficial datada de 22 de julho de 2009, o Defensor nomeado Carlos Jacinto Pellegrino foi intimado da pauta de sessão de julgamento' (autos fls. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 157.711 - SP (2009/0247248-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação pessoal do Defensor Público importa em nulidade absoluta do acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INVASÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS. NULIDADE. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. É vedado o excesso de linguagem acusatória, seja na decisão de pronúncia, seja em acórdão que julga recurso em sentido estrito, diante da possibilidade de interferência na livre convicção dos jurados.

3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito n.º 358.245-3/5-00, para que referido recurso seja novamente julgado, agora, dentro dos limites legais e com o uso de linguagem comedida, assegurando-se desta feita a prévia intimação pessoal do defensor público da data da sessão de julgamento, e expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura, em razão do excesso de prazo na prisão do paciente. (HC 43.506/SP, Relatora Ministra Maria Thereza, DJe de 20.10.2008.)

Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida. (HC 54.062/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 30.05.2006.)

Decisão unipessoal de relator concedendo a ordem (possibilidade). Julgamento em segundo grau feito por juízes de primeiro grau (ofensa ao juiz natural). Falta de intimação pessoal do defensor pública (nulidade).

1. Estando a matéria objeto do habeas corpus pacificada na 6ª Turma, órgão competente para julgá-lo, é lícito ao relator decidir unipessoalmente, concedendo ou não a ordem.

2. Nulo é o julgamento realizado, em segundo grau, por órgão composto por juízes de primeiro grau – embora louváveis as razões que levaram a assim se proceder –, não podendo, como de fato não pode, subsistir.

3. Tão antigo como antiga é a própria jurisdição – não há falar em jurisdição sem falar em juiz natural –, o princípio do juiz natural tem, ao fim e ao cabo, a finalidade de resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição.

4. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 127.969/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 26.10.2009.)

Tal o contexto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0247248-7

AgRg no
HC 157.711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050327780 6152005 993060431218

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FAGUNDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário